



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Altera a Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023, a qual “dispõe sobre a realização de exames em gestantes”, a fim de aprimorar sua redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023, a qual “dispõe sobre a realização de exames em gestantes”, a fim de aprimorar sua redação.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante e o nascituro para tratamento médico adequado a fim de salvaguardar suas vidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a redação de dispositivo da Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023, a fim de preencher uma lacuna que pode resultar em grave ameaça ao direito fundamental à vida considerando a possibilidade de interpretação dúbia.

Como é cediço, nossa Carta Política estabelece a vida como um direito de primeira categoria, fundamental e inviolável¹, sendo certo que a Lei Adjetiva Civil também dispõe sobre ser o nascituro, desde a concepção, um sujeito de direitos². Além disso, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto n. 678/1992), o

1 Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2 Código Civil - Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.





qual tem *status* supralegal em nosso ordenamento jurídico. Referido Pacto estabelece, em seu artigo 4, 1, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

No que tange à técnica legislativa que deve ser observada na elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, na forma determinada pelo art. 59 da Constituição da República, nota-se que o dispositivo em questão falhou em atender ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998, uma vez que não foi redigido com clareza e precisão, de modo que a redação atual não possibilita a perfeita compreensão do objetivo da lei, bem como seu texto não evidencia com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Em que pese o direito à vida estar sacramentado em nosso arcabouço jurídico e considerando que a técnica legislativa empregada na elaboração da lei que se visa alterar parece ir de encontro ao comando constitucional, permitir que um dispositivo como esse permaneça em vigor consiste em uma perigosa afronta à segurança jurídica e à ordem constitucional, dada a possibilidade de interpretação equivocada do dispositivo legal em questão.

Sendo assim, com o justo intento de conferir objetividade, precisão e clareza ao dispositivo é que o presente Projeto se faz necessário.

Isso porque, é imperioso evitar quaisquer brechas legislativas que coloquem em risco a vida humana desde a concepção.

Portanto, com a reta intenção de se preservar a vida da gestante e a vida do nascituro de igual modo é que se pretende alterar a redação do art. 2º da Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023 rechaçando, por sua vez, qualquer interpretação vil que ameace uma das vidas.

Tendo em vista o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a consecução dos objetivos do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2023.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei n. 14.598, de 14 de junho de 2023, a qual “dispõe sobre a realização de exames em gestantes”, a fim de aprimorar sua redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD230556852000, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)

Apresentação: 22/06/2023 14:28:12.720 - MESA

PL n.3233/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230556852000>